PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CONTROLADORIA GERAL INTERNA DO MUNICÍPIO

Parecer CGIM

Processo nº 1001/2018/FMAS

Pregão Presencial nº 84/2018-SRP

Interessada: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

Assunto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Gêneros Alimentícios, visando atender as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

RELATORA: Sra. **CHISLEIDY LEÃO SANTOS CAVALCANTE**, Controladora Geral do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno com **Portaria nº 378/2018**, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução nº 11.410/TCM de 25 de Fevereiro de 2014, que analisou integralmente o **processo nº 1001/2018/FMAS** com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/2002 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão Presencial deflagrado para Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Gêneros Alimentícios, visando atender as necessidade do Fundo Municipal de Assistência Social de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários como a Solicitação de licitação, Pesquisa de Preço, Solicitação de Despesa, Termo de Compromisso e Responsabilidade do fiscal de contrato, Termo de Referência com justificativa e Planilha descritiva, Termo de Autorização da Autoridade Competente, Autuação, Decreto nº 986/2018 – dispõe sobre a designação formal do pregoeiro juntamente com a equipe de apoio, Decreto nº 691/2013 –

dispõe sobre a regulamentação da modalidade de licitação denominada Pregão no âmbito do município de Canaã dos Carajás, Decreto nº 686/2013 – Regulamenta o Sistema de Registro de Preços no município de Canaã dos Carajás, Decreto nº 913/2017 – Altera o Decreto nº 686/2013 - Dispõe sobre a regulamentação da modalidade de licitação denominada Pregão no âmbito do município de Canaã dos Carajás, Minuta de edital com anexos, Parecer Jurídico, Parecer Prévio do Controle Interno, Edital com anexos, Publicação do Aviso de Edital, Primeiro Aditivo ao Edital, Credenciamento, Propostas, Documentos de Habilitação, Ata dos trabalhos da sessão pública, Recurso, Análise de Recurso Administrativo, Despacho do Secretário, Publicação da Análise do Recurso Administrativo, Resultado de Julgamento, Parecer Jurídico, Termo de adjudicação e homologação, Publicação do Aviso de Homologação e Adjudicação, Certidões, Convocação para Celebração de Ata de Registro de Preços e Ata de registro de preços.

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto à Administração Pública, senão vejamos:

> *"As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei".*

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *verbis:*

> *"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".*

A Lei nº 10.520/2002 instituiu a modalidade de Licitação denominada Pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes caracterizados por padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado.

O artigo 3º da referida lei discorre sobre os requisitos a serem observados na fase preparatória do Pregão, quais sejam, *verbis:*

> *"Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*
>
> *I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;*
>
> *II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;*
>
> *III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e*
>
> *IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor".*

No âmbito municipal, o pregão presencial é regulamentado através do Decreto nº 691/2013, cujo art. 3º, § 2º aduz o seguinte:

> *Os procedimentos adotados mediante a modalidade pregão destinam-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa é feita por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, em uma única sessão*

> *pública ou por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação.*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º - Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, em conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado, de acordo com o disposto no Anexo único deste Decreto.*

O caso em tela se subsumiu ao previsto no referido artigo, uma vez que, justificada a vantagem da utilização da Ata de Registro de Preços e a economicidade do procedimento, torna-se plenamente possível sua aplicação para a contratação em comento.

O Sistema de Registro de Preços é previsto no artigo 15, inciso II da Lei nº 8.666/93 e está regulamentado neste Município pelo Decreto nº 686/2013, podendo ser realizado nas modalidades de licitação Concorrência, RDC ou Pregão, acertando a Administração na escolha deste último, nos termos do artigo 6º do referido decreto.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto.

No que tange à minuta do Edital, contrato e anexos, percebe-se que foram atendidos os preceitos dos artigos 40 e 61 da Lei nº 8.666/93.

Verifica-se nos autos a cópia da publicação no Diário Oficial dos Municípios no dia 17 de outubro de 2018 com data de abertura do certame no dia 29 de outubro de 2018, sendo respeitado o prazo mínimo de 8 dias úteis, conforme o artigo 4º, inciso V da Lei nº 10.520/2002.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CONTROLADORIA GERAL INTERNA DO MUNICÍPIO

Na abertura do certame compareceram as empresas VILAS BOAS COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, START CONVENIÊNCIA EIRELI, C W ALENCAR COMÉRCIO EIRELI, GYN DISTRIBUIÇÃO & SERVIÇOS EIRELI e LATICÍNIO SABOR DO PARÁ – EPP.

Iniciados os trabalhos o Pregoeiro procedeu com o recebimento dos documentos relativos ao credenciamento, concluída a análise dos documentos apresentados, fora concedido oportunidade aos presentes para se manifestarem, não havendo nenhum questionamento quanto aos documentos apresentados, o pregoeiro declarou as licitantes acima todas CREDENCIADAS e ENQUADRADAS, sendo as empresas VILAS BOAS COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, START CONVENIÊNCIA EIRELI, GYN DISTRIBUIÇÃO & SERVIÇOS EIRELI e LATICÍNIO SABOR DO PARÁ – EPP enquadradas como EMPRESAS DE PEQUENO PORTE e C W ALENCAR COMÉRCIO EIRELI credenciada e enquadrada como MICROEMPRESA.

Ato contínuo o Pregoeiro recebeu os envelopes de PROPOSTA e HABILITAÇÃO das licitantes credenciadas, procedendo com a abertura dos envelopes de propostas, fora concedido oportunidade aos presentes a se manifestarem, momento em que o representante da licitante C W ALENCAR COMÉRCIO EIRELI manifestou-se com a alegação de que a licitante GYN DISTRIBUIÇÃO & SERVIÇOS EIRELI declarou em sua proposta que o prazo de entrega é de três dias a contar a partir do recebimento da ordem de compras, enquanto que no item de número 40 do edital estabelece que o prazo de entrega é de 24 (vinte e quatro) horas, portanto o pregoeiro DESCLASSIFICOU a proposta apresentada por GYN DISTRIBUIÇÃO & SERVIÇOS EIRELI por não atender as exigências do edital.

As demais licitantes foram CLASSIFICADAS para a fase de lances e negociação por apresentarem suas propostas em conformidade ao edital.

Encerrada a fase de lances verbais, o pregoeiro procedeu com a abertura dos envelopes de habilitação das licitantes vencedoras. Na sequência passou os referidos documentos para visto e análise de todos presentes. Oportunamente, após a Comissão de Pregão fazer sua análise, solicitou que os demais licitantes fizessem suas manifestações, momento em que o representante da licitante GYN DISTRIBUIÇÃO & SERVIÇOS EIRELI manifestou-se alegando que a empresa C W ALENCAR COMÉRCIO EIRELI apresentou o atestado de capacidade técnica sem o cargo de signatário. O pregoeiro por sua vez se manifestou esclarecendo que por mais que não tenha o cargo de signatário, está claro e evidente que a pessoa que assinou é sócia da empresa, sendo o atestado aceito.

No tocante aos documentos apresentados pela empresa VILAS BOAS COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS foi observado pela Comissão de Pregão que foi apresentado a FIC Estadual, Certidão Negativa Federal e Certidão Negativa Estadual com restrições, isto é, vencido. Foi observado ainda que a empresa C W ALENCAR COMÉRCIO EIRELI apresentou o Alvará Sanitário vencido desde o dia 07/08/2018. Quanto aos documentos apresentados pelas empresas START CONVENIÊNCIA EIRELI e LATICÍNIO SABOR DO PARÁ – EPP, não houve nenhuma contestação.

Seguindo, a Comissão então passou para autenticação das certidões emitidas pela internet nos seus respectivos sítios, momento que foi constatado que as certidões negativas de natureza estadual e tributária e não tributária da empresa VILAS BOAS COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS não é autêntica. Diante dos fatos o pregoeiro declarou as licitantes VILAS BOAS COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS e C W ALENCAR COMÉRCIO EIRELI, INABILITADAS por descumprimento do edital, e, declarando as licitantes START CONVENIÊNCIA EIRELI e LATICÍNIO SABOR DO PARÁ – EPP, HABILITADAS e VENCEDORAS do presente certame por cumprimento das regras editalícias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CONTROLADORIA GERAL INTERNA DO MUNICÍPIO

Diante da inabilitação das empresas VILAS BOAS COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS e C W ALENCAR COMÉRCIO EIRELI, os itens arrematados por elas passaram para a segunda colocada obedecendo a ordem de classificação. Em tempo, o pregoeiro alertou aos licitantes inabilitados acerca de seus direitos de recorrer das decisões tomadas.

A empresa GYN DISTRIBUIÇÃO & SERVIÇOS EIRELI interpôs recurso contra a decisão que desclassificou sua proposta, sendo julgado como improcedente o pleito do Recurso, mantendo com isso sua desclassificação.

Publicado o resultado do julgamento, o procedimento seguiu para análise da assessoria jurídica que emitiu parecer conclusivo pela sua regularidade, opinando pela homologação e adjudicação do processo pela autoridade competente.

No tocante aos documentos apresentados pelas empresas vencedoras do certame percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, nos termos do artigo 27 da Lei de Licitações e Contratos.

O pregão fora adjudicado, homologado e devidamente publicado, procedendo-se a confecção da Ata de Registros de Preço nº 12059/2018 com validade de 12 meses a partir da sua assinatura, nos termos do artigo 11 do Decreto nº 686/2013, devendo ser publicado o seu extrato.

O procedimento obedeceu aos termos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e Decreto nº 686/13 em todas as suas fases.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CONTROLADORIA GERAL INTERNA DO MUNICÍPIO

CONCLUSÃO

Assim, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 10 de janeiro de 2019.

CHISLEIDY LEÃO SANTOS CAVALCANTE
Responsável pelo Controle Interno